XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marco Antônio César Villatore, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 9978-85-5505-318-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Internacional dos Direitos Humanos II” realizado no XXV Congresso do CONPEDI em Curitiba, entre os dias 07 e 10 de dezembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Alana Lima de Oliveira faz um estudo sobre as diferentes formas de conceber os direitos humanos e analisa esses direitos como produto de uma construção social. Já Cristiane Feldmann Dutra e Suely Marisco Gayer apresentam os obstáculos que a população do Haiti encontra após a migração para o Brasil, frente à dificuldade de aprender a língua portuguesa.

Larissa Sampaio Teles e Marcella Rosiére de Oliveira analisam o conflito entre decisões de diferentes cortes por meio do caso “Guerrilha do Araguaia” e da lei de anistia, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n° 153, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “Gomes Lund e outros”.

Marianny Alves e Rejane Alves De Arruda comparam os crimes contra a humanidade previstos no Estatuto de Roma e os tipos penais previstos pelo Projeto de Lei 4.038/2008, questionando a viabilidade de se combater a violência do Estado acionando seu próprio sistema penal. Luís Antonio Zanotta Calçada e Anizio Pires Gaviao Filho trabalham a eventual influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos movimentos constitucionalistas após a Segunda Guerra Mundial.

O artigo de Karla Eliza Correa Barros Kataoka apresenta forma e intensidade com que os direitos econômicos, sociais e culturais são tratados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente referente à compreensão de ‘desenvolvimento progressivo’, a partir do estudo do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Na mesma esteira sobre direito dos indígenas, Gilberto Schäfer e Íris Pereira Guedes tratam dessa característica, mas sobre as políticas que nortearam a construção dos direitos indigenistas desde o período do Brasil colônia até a promulgação do texto constitucional vigente.

Gilson Fernando da Silva e Alisson Magela Moreira Damasceno abordam impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na ordem jurídica nacional e a incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos à luz da Constituição brasileira de 1988. E Hugo Lázaro Marques Martins traz reflexos sobre o uso da força convencional, pautado nas Cartas da ONU, os quais impõem à Sociedade Internacional o emprego de outros mecanismos que não a guerra, fator que trouxe à baila o uso das Sanções Econômicas Internacionais como mecanismo de política internacional detentor de capacidade para efetivar a promoção dos Direitos Humanos.

Fábio Rezende Braga e Elisa Schmidlin Cruz identificam, a partir de uma análise acerca dos principais elementos que estruturam a política econômica internacional e das consequências da implementação do Programa estabelecido pelo Banco Mundial, possíveis alternativas para uma necessária reforma das instituições financeiras internacionais. Marco Antônio César Villatore e Regeane Bransin Quetes fazem uma análise do contexto vivido pelos trabalhadores informais "laranjas e sacoleiros" na zona fronteiriça Paraguai e Brasil, que o MERCOSUL incorpore este problema, como um desafio a ser enfrentado por ele.

Jonatan de Jesus Oliveira Alves e Gabriel Faustino Santos traçam um paralelo entre a justiça de transição no Brasil e na Argentina, procurando entender as diferenças e semelhanças no processo de consolidação democrática desses países após viverem sob a égide de governos ditatoriais. Já Alessander Santos Barbosa avalia se é possível afirmar que a decisão recentemente tomada pelo Reino Unido, através de plebiscito realizado em junho de 2016, e que alude em sua retirada da União Europeia, poderá implicar em aspectos negativos e de indesejável retrocesso na luta da comunidade internacional pela universalização dos Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego e Lorena Lima Moura Varão identificam o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento a partir dos casos em que o Estado Brasileiro recebeu uma sentença. Rogério Luiz Nery Da Silva e Cristiane Brum Dos Santos resgatam a temática da dignidade da pessoa humana e fazem um recorte da dimensão intersubjetiva da dignidade na tutela dos direitos fundamentais, investigando a relação entre a dignidade como reconhecimento e a tutela dos direitos.

Andressa Dias Aro e Sérgio Tibiriçá Amaral fazem um estudo acerca da importância dos direitos de informação e de expressão na atual Sociedade de Informação, e ainda o acesso à uma vida digital como um direito do ser humano. E por fim Bruno Barbosa Borges investiga o Sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos na realização do

Controle de Convencionalidade e sua afirmação como importante instrumento à integração interconstitucional e convencional.

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore - PUC-PR

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery Da Silva - UNOESC

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC-SP

O DESAFIO DOS HAITIANOS SUJEITOS À MIGRAÇÃO FORÇADA COM A LINGUA PORTUGUESA PARA A SUA INSERÇÃO NA SOCIEDADE E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

THE CHALLENGE OF HAITIAN SUBJECT TO MIGRATION FORCED TO PORTUGUESE LANGUAGE FOR INCLUSION IN SOCIETY AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Cristiane Feldmann Dutra [1]
Suely Marisco Gayer [2]

Resumo

Este artigo objetiva apresentar os obstáculos que a população do Haiti, encontra após a migração para o Brasil, frente à dificuldade de aprender a língua portuguesa. Os migrantes vieram buscar uma condição de vida melhor no Brasil, porque seu País de origem oferece proteção insuficiente ou é o agende de perseguição a estes. Os migrantes são submetidos a violações dos direitos humanos. Propõe-se à uma reflexão crítica acerca da sociedade, tendente ao aumento destas migrações por todo o globo terrestre. A legislação brasileira estabelece uma ação positiva frente a outros países, entretanto exige-se um repensar sobre o acolhimento destes estrangeiros.

Palavras-chave: Direitos humanos, Migração forçada, Haitianos, Língua portuguesa, Desafios

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the obstacles that the people of Haiti, is after migration to Brazil, facing the difficulty of learning the Portuguese language. The migrants came seeking better living conditions in Brazil because their home country offers insufficient protection or is the schedule of persecution to them. Migrants are subjected to human rights violations. It is proposed to a critical reflection of society, leading to the increase of these migrations across the globe. Brazilian law provides a positive action against other countries, however this requires a rethink on the reception of these foreigners.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Forced migration, Haitians, Portuguese language, Challenges

---

[1] Doutoranda em Educação. Mestre em Direito. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Civil e Processo Civil . Graduação em Direito.

[2] Doutoranda em qualidade ambiental pela Universidade Feevale. Mestre em direito pela Uniritter. Graduada em direito pela Unijuí,

1. Introdução

Nos últimos anos o movimento de mundialização e seus estímulos involuntários da migração confrontam-se com os direitos humanos, acarretando mudanças na sociedade. A eclosão de novos conflitos internos e internacionais nos países, em razão das guerras, das políticas, da economia dos desastres ambientais, desencadeiam uma onda de violência generalizada e violações massivas a dignidade humana, na qual demandam ações urgentes, em esfera internacional e nacional.

O objetivo desta pesquisa é examinar os obstáculos que enfrentam os migrantes para o aprendizado da língua portuguesa, ao ingressarem ao território brasileiro. Ainda, estuda a situação jurídica e fática da população deslocada do Haiti, que migraram para o Brasil, após a catástrofe natural (terremoto) em 12 de janeiro de 2010, também chamados de refugiados ambientais.

Os refugiados possuem legislações internacionais definidas através da Convenção das Nações Unidas, que ganharam força após o término da segunda guerra mundial, sendo criado o Estatuto dos Refugiados de 1951, modificado pelo protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados em 1967.Possuem regulação pelo organismo internacional ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados).

Contudo, em nenhum momento sequer os problemas ambientais que provocam deslocamentos foram apontados, nem mesmo nos protocolos que posteriormente foram elaborados. No Brasil, a matéria é regulada pela Lei nº 9.474\97, que criou o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), o órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça. O termo "Refugiados Ambientais[1]"foi utilizado pela primeira vez, em 1985, por Essam El-Hinnawi.

O Brasil reconheceu esta causa da migração Haitiana, através da resolução normativa de número 97, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), como justificador de

[1] Para Essam El-Hinnawi, a quem se atribui a popularização da expressão "refugiados ambientais", trata da conexão entre as múltiplas dimensões do problema seria inerente, já que as categorias de refugiados ambientais criam uma série de problemas ambientais, socioeconômicos e culturais que, por sua vez, afetam o ambiente físico natural das áreas para as quais os refugiados migram e a qualidade de vida dos próprios refugiados e dos habitantes das áreas para as quais eles migram. EL-HINNAWI, Essam.**Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme - UNEP, 1985, p. 05.

uma proteção humanitária, e outorgou a política pública intitulada "Visto Humanitário" para resguardar um mínimo de dignidade e promover circunstâncias oportunas, considerando sua condição de vulnerabilidade, permitindo a entrada destes migrantes ao Brasil, concedendo a carteira de identidade estrangeira, carteira de trabalho, acesso a saúde e educação. Essa conduta atípica ocorreu, uma vez que estes migrantes não podem ser classificados pelo instituto do Refúgio.

Faz-se relevante o que Pereira esboça sobre a recepção brasileira: "Algumas críticas em relação à política brasileira no que tange à recepção dos estrangeiros, em nível geral. A discussão é ampla e é profícuo antecipar que a posição brasileira é ambivalente: ora inovadora e pioneira, ora retrógrada e contraditória"[2].

O método utilizado foi o dedutivo, que tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas. É a modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinada(s) premissa(s).

O procedimento da pesquisa foi baseado em material bibliográfico, e análise de conteúdo, realizando um estudo e a prévia análise das diversas posições acerca do tema, por meio de livros, artigos científicos, periódicos, legislações, doutrina, além dos meios virtuais.

2. A Migração dos Haitianos

Percebemos inovação no momento da permissão dos haitianos no estado Brasileiro frente a outros países, entretanto, é precária porque não existe política de acolhimento para eles, as aulas de português são efetuadas por ONG's e voluntários, e, ainda, a normativa é provisória, com previsão de ser revista no mês de Janeiro do ano de 2015.

A presença dos primeiros imigrantes haitianos no Brasil foi registrada, inicialmente, no Estado de Mato Grosso do Sul[3], na divisa com a Bolívia. Iniciou-se, assim, um fluxo

[2] PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados.** São Paulo: Atlas, 2014.p.35.

[3] Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=VA3f4ZNEYzE&feature =related>. Não se sabe ao certo quando os primeiros haitianos desse fluxo entraram no Brasil. De acordo com essa informação, de março de 2010, o grupo pretendia alcançar a Guiana Francesa, mas os planos mudaram. Mais uma vez, não há uma explicação clara para isso, mas pensamos que a recepção feita pela sociedade civil, representada pelos psicólogos sem fronteiras e a concessão de um visto provisório pelo governo brasileiro para poderem trabalhar no país podem ter sido um "incentivo" para a permanência do grupo e contribuído para difundir a notícia no Haiti, pela relativa facilidade de obtenção de documentos, trabalho e hospitalidade no Brasil.

migratório que se intensificou em 2011, em outros locais de entrada, nas fronteiras do Brasil com a Bolívia e o Peru, pelas cidades de Brasiléia e Assis, no Estado do Acre e no Amazonas, pela cidade de Tabatinga.

A chegada dos haitianos no Brasil, a partir de 2010, colocou – em certa medida – na pauta do Estado as discussões sobre a imigração. Obviamente, isso não ocorreu de imediato e não partiu, pelo menos inicialmente, do próprio Estado,mas sim da sociedade civil, com destaque para o trabalho das pastorais sociais que constituem uma rede humanitária[4] para migrantes e refugiados[5]. A ajuda aos haitianos geralmente tem o suporte de ONGs e entidades voluntárias como é o caso da igreja católica nos Estados.

Dados da Organização Internacional do Migrante (OIM) informam que em 2010 existiam pouco mais de 200 haitianos no Brasil, até o dia 29 de julho de 2014, foram contabilizados 29.143 (vinte e nove mil cento e quarenta e três) haitianos, sendo que cerca de 7.000 (sete mil), estão vivendo no Estado do Rio Grande do Sul.

O acolhimento ou auxílio aos migrantes no Rio Grande do sul conta com o apoio da pastoral do migrante no Rio Grande do Sul, com o Cibai Migrações, pastoral do Migrante da Arquidiocese de Porto Alegre, Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados(GAIRE)[6]- um grupo transdisciplinar, constituído por alunos dos cursos de Direito, Relações Internacionais, Ciências Sociais e Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). É organizado em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e com a Cátedra Sérgio Vieira de Mello[7].

3. A influência de Desastres Ambientais

[4]A rede humanitária para migrantes e refugiados conta com 50 entidades espalhadas pelo país. Informações disponíveis em: http://www.migrante.org.br/migrante.

[5]PIMENTEL, Marília Pimentel; COTINGUIBA, Geraldo Castro. Wout, raketè, fwontyè, anpil mizè1: reflexões sobre os limites da alteridade em relação à imigração haitiana para o Brasil. **Universitas relações internacionais**, Brasília, V.12,n.1,p.73-86, Jan/jun.2014.p.74.

[6]O grupo presta assessoria aos solicitantes de refúgio, a refugiados já presentes nos reassentamentos do Rio Grande do Sul e a imigrantes, garantindo a proteção aos seus direitos e outras Ongs e voluntários para auxiliar estes migrantes. A assistência jurídica a refugiados e imigrantes é importante devido ao alto grau de desconhecimento da legislação brasileira por parte dessas pessoas. Um estrangeiro que passa a habitar o país sente necessidade de orientação em assuntos legais para poder se integrar devidamente ao ambiente e para ter consciência dos seus direitos e deveres. As questões tratadas pelo GAIRE já envolveram pedidos de naturalização e de nacionalização, vistos, previdência, casamento, acesso à educação, entre outras.

[7]Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFRGS voltada para o ensino, estudo e pesquisa das questões relativas ao Direito Internacional dos Refugiados.

A intensificação das catástrofes naturais, de acordo com Carvalho e Damacena, fazem parte de uma problemática que emerge como uma crise cultural da civilização, da racionalidade, da modernidade, da economia do mundo globalizado, da crise do efeito do conhecimento e seus impactos sobre o mundo e o meio ambiente[8].

As migrações populacionais forçadas ocorrem quando o ser humano se vê obrigado a se deslocar de seu País de origem, deslocamento esse que pode ocorrer por efeitos devastadores da natureza, causados pelo homem ou híbridos, e que já existiam ao longo da história das civilizações[9], as quais obrigaram indivíduos, famílias, grupos e comunidades a irem de um lugar para outro migrando, buscando melhores condições para sua sobrevivência.

Bauman e May aduzem sobre as fronteiras, as culturas e os desastres naturais, afirmando a sua magnitude de destruição se não nos preocuparmos com os recursos naturais.

> Discutimos várias formas de fronteiras, como são construídas com que efeitos e mobilizando que recursos. Em todos os casos, elas têm efeitos reais sobre a maneira como vemos os mundos social e natural. A atividade de construção cultural tem como objetivo não só a conquista de unidade em meio a uma população, mas também o controle do meio ambiente. Este, entretanto, tem como nos lembrar de sua força: mediante inundações. Terremotos, erupções vulcânicas e crises de fome. As culturas entretanto, conformam não apenas as ações, mas também reações. E dado nosso relacionamento com o planeta que habitamos e seus recursos finitos, fica a pergunta: qual pode ser uma maneira apropriada e sustentável de se viver junto[10]?

Entretanto, nas últimas décadas, o aumento das catástrofes ambientais cresceu em um formato imódico. Os desastres[11]despertam a inquietude na humanidade, porque com eles vêm simultaneamente a sensação de impotência, caos, insegurança, destruição e danos, e em muitos casos ocorrem situações irreversíveis, como a ocorrência de óbitos e o aniquilamento com o desequilíbrio de determinada região. O maior impacto que os desastres estão produzindo, é, e será, sobre a população humana.

Uma de suas consequências serão as migrações forçadas[12]. De fato, estas alterações trazem um efeito modificador para as políticas públicas dos Estados e os locais de recepção,

---

[8] CARVALHO, DéltonWinter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.p.15.

[9] Existe informações da existência de refugiados no período do Antigo Egito mas é a partir do século XV que os refugiados começaram a aparecer de forma mais sistemática. Primeiramente com Judeus que saíram da região atual da Espanha, no ano de 1492, em função da política de europeização do reino unificado de Castela e Aragão JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito Internacional dos Refugiados.** São Paulo: Método. 2007.p.23.

[10]BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a Sociologia**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.p.231.

[11] Conforme disposto no art.2º, II, do decreto 7.257/10.

[12] A situação clássica de migração forçada é o refúgio, que protege as pessoas as quais tiveram ou têm de deixar seu país de origem ou de residência habitual em razão de bem-fundado temor de perseguição em função de sua

uma vez que estes, não estão preparados para lidar com a nova realidade. A migração forçada é definida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) para os Refugiados como sendo:

> Algunos de estosmovimientos se pueden considerar voluntarios al ser motivados por eldeseo de las personas de buscar mejores condiciones de vida en zonas que no esténafectas por dicho fenómeno y que, por lo tanto, pueden ser parte de lasestrategias de adaptación. Enotros casos, sin embargo, es evidente que existe un elemento de coerción, como lasamenazas a la vida, lasalud, lapropiedad y losmedios de vida. Los movimientos que se encuentran dentro de esta última categoría se pueden considerar conmayorfacilidad como movimientosforzosos, loscuales se denominaránenadelante "desplazamiento[13]".

Cita-se, aqui neste estudo, que entre 2012 e 2013, o número de migrantes forçados aumentou seis milhões. Dos 51,2 milhões de pessoas que foram obrigadas a abandonar o país em que viviam, 25.300 são crianças menores e sem acompanhamento, segundo avança a agência da ONU para os refugiados[14].

Na atualidade do século XXI, são migrações amplas e diversificadas e não raro, dramáticas. Situam-se em meio a complexas situações da sociedade, acossadas por conflitos, guerras, desequilíbrios ambientais, sócio-econômicos, fome e violência. E, em face de tantas circunstâncias, se observam perseguições contra indivíduos em decorrência de suas ideias políticas, por motivos de raça, religião, nacionalidade ou grupo social, fato que caracteriza os refugiados, pessoas obrigadas a deixar a própria pátria, família, bens e raízes, para buscar proteção e salvar a própria vida sob o abrigo de outros países que não os de sua nacionalidade ou residência habitual[15].

Em circunstâncias diversas, mas com a mesma intensidade, registram-se outros deslocamentos, por motivos econômicos, imperiosa pobreza, violação de direitos, fome e mesmo desastres naturais. É nessas situações que se configura a condição do migrante forçado, mesmo que não observados os elementos conceituais do refúgio, nem sejam

---

raça, religião, nacionalidade, opinião política ou de pertencimento a um grupo social, nos termos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967; ou, no caso da América Latina, também por grave e generalizada violação de direitos humanos.AYDOS, Mariana Recena. Migração Forçada: uma abordagem conceitual a partir do caso dos imigrantes angolanos no Brasil. Disponível em:<http://www.abep.nepo.unicamp.br/>. Acesso em: 18 set. 2014.

[13]ACNUR.Desplazamentoforzoso em el contexto del cambio climático: desafíos para los Estados em virtude delderechointernacional.**AltoComisionado de lasNaciones Unidas para los Refugiados**. 2009, p.4.

[14] MIGRAÇÕES FORÇADAS. Disponível em:< http://www.esquerda.net>. Acesso em: 28.jul.2014.

[15] MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas: uma reflexão aos 20 anos da carta de cartagena**. Disponível em:< http://www.migrante.org.br/>. Acesso em: 28.jul.2014.

acolhidos estes migrantes ao amparo dos instrumentos internacionais, sob os quais se abriga o refugiado[16].

As causas desta resultante são importantes para a análise da etnologia, história, política, social, e econômica, na compreensão desta pesquisa. Um dos casos em tela, o Terremoto no Haiti, ocorrido em 12 de janeiro de 2010, destruiu e desestruturou o País, foram contabilizados 304.812 mortos[17], mesmo após quatro anos, setenta por cento da população de Porto Príncipe, não possui energia elétrica, mais de 500 mil sem tetos viveram em acampamentos de emergência, muitos em condições sub-humanas. Cerca de 500 mil metros cúbicos de material, parte dos 10 milhões gerados pelo desastre, ficaram amontoados nas ruas. O Palácio Nacional, Ministérios e outros prédios públicos destruídos pelo terremoto continuam em ruinas. Os traçosde reconstrução física do País são pouco visíveis[18]. Após o desastre, os Haitianos migram para o Brasil em busca de melhores condições de vida e solicitam o Instituto do Refúgio[19].

4. Embasamento Legal em prol dos migrantes haitianos no Brasil

O problema, é que os haitianos em questão não se enquadram em nenhuma das três hipóteses previstas na lei, não podendo, assim, serem reconhecidos como refugiados. Na verdade, eles se encontram na nova categoria de Refugiados Ambientais, mas esta classificação ainda não possui proteção jurídica reconhecida.

O Direito Internacional é a luz que dá guarida aos refugiados. A situação de refugiado é resultante de violações de direitos humanos básicos, previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948[20]. A todos é assegurado, com base na Convenção

---

[16] ACNUR Brasil. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. Brasília, 2004.

[17] UNISDR. **Internacional Disaster**. Disponível em:<http://reliefweb.int/map/world/world-humanitarian-and-country-icons-2012 >. Acesso em 01 ago.2014.

[18] SANTIAGO, Adriana. **Haiti por si: A reconquista da independência roubada**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2013. p.75.

[19]Conforme a Lei Brasileira Nº 9.474\97 "Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país."

[20] DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HUMANOS. Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com

de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, o direito fundamental de não sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas.

O artigo 14 da declaração de 1948 deixa expresso o direito de toda pessoa, vítima de perseguição, procurar e gozar asilo em outros países. Apesar de não ter valor obrigatório, a declaração é fonte que inspira diversos tratados, convenções e a própria legislação interna[21]. Além disso, o artigo XIII 2, autoriza: "Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar".

Em decorrência do aumento geométrico das pessoas em fuga pelos mais diversos motivos, o Direito Internacional foi se desenvolvendo com vista a proteger as pessoas que se veem obrigadas a abandonar seu País de origem, pela perseguição à sua vida e/ou liberdade por motivo de raça, religião, opinião política, pertencimento a um grupo social ou violação maciça de direitos humanos. Como visto, não é difícilobservar a conexão entre o Direito Internacional dos Refugiados e a proteção dos direitos humanos, já que as pessoas se tornam refugiadas porque seus direitos humanos são ameaçados[22].

Ruiz ensina que, na atualidade, o direito internacional disponibiliza à pessoa humana uma proteção jurídica que reside, primordialmente, no impedimento da escravidão e do trabalho forçado, no amparo das minorias, na defesa dos direitos humanos fundamentais e na proteção dos refugiados. Cita, ainda, que os direitos humanos protegidos são inerentes à pessoa humana e não derivam do Estado[23].

Já Sarlet afirma que "os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados[24]".

---

espírito de fraternidade. Artigo II- Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Disponível em:<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_ inter_universal.htm>. Acesso em 03 set. 2014.

[21] MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Malheiros, 2007. p.707.

[22]PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.) **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 125.

[23]TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard E RUIZ Jaime de Santiago**. As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana,** San José da Costa Rica: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996. p. 236.

[24]SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 38.

Bobbio assevera que "os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer.[25]" Na sua compreensão, os direitos do homem: "(...) por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas"[26].

Perez Luño ressalta: "(...)Um conjunto depoderes einstituições, em cada período histórico, materializaras exigências dadignidade, da liberdade e da igualdadehumana, quedeve ser reconhecidapositivamente pelosordenamentoslegaisa nível nacional einternacional"[27].

Todos esses textos contextualizam a relação de juridicidade dos Direitos Humanos, no que tange o discurso geral sobre os direitos do homem. É preponderante que se tenha o cuidado de mantermos uma distinção entre teoria e prática, pois ambas percorrem duas estradas diversas e velocidades muito diferentes.

Ansiando por uma melhor condição de vida, os haitianos não levam em consideração as barreiras do próprio idioma ao imigrar, e a falta de competência comunicativa impede ou limita a interação no contexto social. Um estudo desenvolvido por Fernandes e Castro, com 340 haitianos em diferentes cidades brasileiras, aponta algumas preocupações dos imigrantes na nova terra. Entre a busca por trabalho, a necessidade de moradia e a própria discriminação, bastante acentuada em determinadas cidades, o idioma parece ser a principal. O idioma aparece como a maior fonte de problemas apontados pelos haitianos (56,5%), seguido do emprego (48, 2%) e da habitação (42,1%). A formação também aparece como problema importante (30,6%), situação que está associada às dificuldades de acesso dos imigrantes ao ensino no Brasil. A discriminação foi relatada como o principal problema para 20,6% dos entrevistados que responderam à questão[28].

Percebe-se, entre os problemas relatados, que a maioria tem urgência em dominar a língua portuguesa. Sem dúvidas, o imperativo para toda e qualquer imigração é saber o idioma local, a fim de construir uma identidade pautada na língua materna da comunidade que

---

[25]BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.6.
[26]Idem, p.5.
[27] "(...) un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan lãs exigencias de La dignidad, lalibertad y laigualdad humanas, lãs cualesdeben ser reconocidas positivamente por losordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. PEREZ LUÑO apud BIDART CAMPOS, Germán J. Teoría general de losderechos humanos. Buenos Aires: Astrea, 1991, p.228.
[28] FERNANDES, Duval (coord); CASTRO, Maria da Consolação G. de. Projeto "Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral". < http://portal.mte.gov.br/cni/>. Acesso em 10 dez. 2014.

a acolhe. O domínio do idioma é a principal forma de sociabilização e inserção do sujeito na sociedade. A grande maioria desses imigrantes tem domínio de mais de um idioma. É comum ouvi-los conversando em crioulo, francês, espanhol, inglês e por último, em português. Em relação às suas origens linguísticas, Mark Sebba, professor de sociolinguística e línguas em contato da Universidade de Lancaster, assim define a formação do idioma crioulo, a língua dos imigrantes haitianos: (...) a maioria dos crioulos caribenhos tem uma história similar. Os europeus trocavam mercadorias por escravos por toda a costa africana por centenas de anos. Um pidgin da língua europeia (por exemplo, o inglês) era falado por ambos os lados da transação. Os escravos eram divididos em grupos sem uma língua comum (há muitas centenas de línguas na África ocidental e os escravos eram capturados por toda a região). Esta era uma estratégia deliberada para evitar rebeliões. Os escravos aprendiam o pidgin a fim de comunicar-se uns com os outros (e com seus donos, embora isto fosse provavelmente menos importante). Depois de um tempo, os escravos tinham crianças que cresciam num ambiente falante de pidgin e o aprendiam como primeira língua. Aí o pidgin tornava-se um crioulo[29] .

Em face das atrocidades que abalaram a humanidade na Segunda Guerra Mundial, se fez necessário repensar a questão dos direitos humanos. Sob este prisma, a Carta das Nações Unidas de 1945 pontuou como finalidade maior a cooperação internacional, "o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião"[30].

Fundado nesses preceitos, elaborou-se a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, ratificada em Paris em 10 de dezembro de 1948. A Declaração foi o marco histórico da proteção aos direitos humanos no âmbito internacional. Piovesan pondera que, nesta etapa difícil da sociedade humana, deu-se o início da fase de positivação e universalização dos direitos humanos. Assinala a doutrinadora que:

> A Declaração surgiu como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. Ela demarca a concepção inovadora de que os direitos humanos são direitos universais, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, desse modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrente de sua soberania[31].

---

[29] MARTINS, Maria da Graça. A aquisição da língua portuguesa por imigrantes haitianos em Porto Velho. Porto Velho: Universidade Federal de Rondônia, 2013, 138f. Dissertação (Mestrado em Letras), Universidade Federal de Rondônia, 2013.

[30] CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Artigo 55. Disponível em: <www.onu-brasil.org.br> Acesso em: 16. ago..2014.

[31] PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998, p.78.

Comparato acrescenta que a declaração de 1948 ratifica os valores supremos de igualdade, liberdade e fraternidade entre os povos. Representa o ápice do processo de aceitação da igualdade do ser humano em sua dignidade de pessoa. Admite de uma vez por todas que o ser humano é detentor de valores, sem distinções. Todavia, para que este reconhecimento e aceitação tenha vingado, foi preciso perceber o risco que a sobrevivência da humanidade corria por conta das atitudes desumanas das guerras[32].

Os aspectos primordiais que embasam o reconhecimento da ordem internacional são demonstrados logo no preâmbulo da Declaração, onde se lê que a "[...] a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações".

Para Bobbio, a consciência dos diretos humanos não reside mais em ditar os direitos do homem e sim protegê-los. A Declaração Universal passou a representar a fase final da universalidade dos direitos humanos, pois, após sua promulgação, passou-se a ter a convicção de que a humanidade partilha alguns valores comuns e que se pode crer na universalidade desses valores[33].

Segundo Sarlet:

> Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspiraram tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que a sucederam, de tal sorte que (...) está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao (...) denominado (...) de um direito constitucional internacional [34].

O direito à vida, concretamente, impõe o reconhecimento do Estado para que seja protegido, principalmente o direito à vida do insuficiente. Assim como os pais amparam seus filhos logo após o nascimento, já que eles não teriam condições de viver sem proteção, em razão da sua fraqueza, e assim agem por imperativo natural, o Estado deve proteger o direito à vida do mais fraco, a partir da "teoria do suprimento[35]".

---

[32] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 228.
[33] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: 1992. p. 18-19.
[34] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Advogado, 2003. p. 36.
[35] MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Direito Constitucional Comparado e a Inviolabilidade da Vida Humana. In: BRANDÃO, Dernival da Silva et al. **A Vida dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Fabris, 1999. p. 134.

Na convivência necessária com outros seres humanos, cada pessoa é condicionada por esse valor e pelo dever de respeitá-lo, tenha ou não consciência do mesmo. A par disso, é oportuno lembrar que tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos editada pela ONU em 1948, quanto os Pactos de Direitos Humanos que ela aprovou em 1966, proclamava a existência de uma dignidade essencial e intrínseca, inerente à condição humana[36].

Bobbio conclui que o elenco dos direitos do homem sofreu mudanças, e continua a se modificar, em harmonia com as condições históricas, ou seja, dos cerceamentos e dos interesses das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização destes, da transformação das técnicas, etc[37]

Diante das considerações antes contextualizadas, observa-se que a proteção internacional do homem e seus direitos são produto de um longo amadurecer do comportamento humano em relação a si e ao mundo que o rodeia.

Na verdade. inexiste instrumento capaz de dar total proteção para as pessoas que deixam suas pátrias, em razão de afronta aos seus direitos econômicos, sociais e culturais, já que a sobrevivência no seu país de origem em condições minimamente aceitáveis é impossível ou extremamente sacrificada.

A língua oficial no Haiti desde 1987 é o crioulo haitiano, (também conhecido como Kreyòl), em Francês. Kreyòl é falado por 100% da população, enquanto 8 a10% dos haitianos consegue falar francês. Como todos os crioulos baseados em francês, Kreyòl é uma mistura de francês e das línguas africanas, oriunda dos povos escravos do Haiti. É descrito de forma incorreta como um dialeto francês ou pior, como "partido francês". Na verdade, é uma língua distinta com as suas próprias regras de vocabulário e gramática.[38]

Esta comparação negativa para francês é um legado do colonialismo. Mesmo depois que o Haiti se tornou independente, o francês tem sido a língua do governo e de poder para a maioria da história do Haiti. Enquanto Kreyòl aumentou em Estado, o francês continua a fornecer o acesso ao poder e prestígio. Não surpreendentemente, a língua francesa é mais provável que seja falada por elites urbanas do que pelos agricultores no campo.Os Haitianos

---

[36] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 228.
[37] BOBBIO. Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: 1992. p. 18.
[38] BHAWAN SINGH/MARC J. COHEN. Climate change resilience the case of Haiti. University of Montréal/Oxfam America.**Oxfam Research Reports**. MARCH 2014. p.3.

são diglóssicos, coexistência de duas línguas, compreendem o francês, mas a maioria da população não fala francês.

Considerações Finais

O procedimento da pesquisa foi baseado em material bibliográfico, realizando um estudo e a prévia análise das diversas posições acerca do tema, por meio de livros, artigos científicos, periódicos, legislações, doutrina, além dos meios virtuais.

Nas pesquisas bibliográficas, foram observados as mesmas reclamações e as atitudes com as dificuldades de aprendizado e a comunicação com a língua portuguesa, pela disparidade de nivelamento dos alunos nas aulas para migrantes, quanto pela insuficiente ação do estado para o auxílio destas pessoas, as aulas são ministradas geralmente com pessoas voluntárias, em locais cedidos como as paroquias das igrejas locais. Os migrantes não sabem falar e compreender a língua portuguesa corretamente, então não compreendem as legislações trabalhistas e assim sucessivamente, ocorrem conflitos e proporcionam a falta de oportunidade para a sua inserção na sociedade local. As nacionalidades que mais migraram para o Brasil em caráter de visto humanitário no 1º trimestre de 2014, foram de 54.3% Haitianos, seguidos por 13.1% de Senegaleses.

Existe uma dicotomia entre o acesso ao mercado de trabalho para os migrantes ou refugiados e a real dificuldade de inclusão e participação na sociedade Brasileira. No país, esses imigrantes depois de legalizados, têm os mesmos direitos de todo o cidadão brasileiro, entretanto isso não é imediato, aLei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980a legislação para migrantes em território nacional, foi criada e ratificada no período da ditadura, e isso inclui que não podem votar. Percebe-se que por serem uma minoria, ficam a margem dos direitos.

Caso não ocorra a inclusão destes seres humanos na sociedade civil, a imigração ilegal acaba por ser favorecida, assim como o tráfico internacional de pessoas e o aliciamento para atividades criminosas, por isso a efetiva pesquisa auxilia a compreender esta lacuna para a efetivação jurídica dos direitos humanos na atualidade.

Este trabalho conclui a reflexão crítica sobre a inserção dos migrantes na sociedade Brasileira diante dos obstáculos, tais como, o aprendizado da língua Portuguesa para compreender ou falar o idioma nacional, que é necessário para a sua comunicação.

Urge uma nova cultura transformativa, que que contribua para eliminar as tensões, que comprometem a vida do migrante forçado no mundo, e não possui proteção jurídica eficiente para esta realidade. Essas pessoas precisam ser acolhidas, cadastradas, entender, aprender nossa língua, necessitam de emprego e, sobretudo, viver com dignidade tendo assegurados os seus direitos. Necessário se faz, analisar as políticas de governos, legislações, e das comunidades locais que recebem as pessoas nestas condições, possibilitando a sua total integração social.

Referências Bibliográficas

ACNUR Brasil. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados.** Brasília, 2004.

ACNUR. Desplazamentoforzoso em el contexto del cambio climático: desafíos para los Estados em virtude delderecho internacional. **Alto Comisionado de lasNaciones Unidas para los Refugiados**. 2009.

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a Sociologia**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BHAWAN SINGH/MARC J. COHEN. Climate change resilience the case of Haiti. University of Montréal/Oxfam America.**Oxfam Research Reports**. MARCH 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARVALHO, DéltonWinter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução nº 97/2012. Disponível em:< http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/resolucoes-normativas.htm >. Acesso em 03 jul.2014.

EL ACNUR. **Desplazamentoforzoso em el contexto del cambio climático: desafíos para los Estados em virtude delderecho internacional.** Alto Comisionado de lasNaciones Unidas para los Refugiados. 2009.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme - UNEP, 1985.

FERNANDES, Duval (coord); CASTRO, Maria da Consolação G. de. Projeto "**Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral**". < http://portal.mte.gov.br/cni/>. Acesso em 10 dez. 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito Internacional dos Refugiados.** São Paulo: Método. 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Direito Constitucional Comparado e a Inviolabilidade da Vida Humana. In: BRANDÃO, Dernival da Silva et al. **A Vida dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Fabris, 1999.

MARTINS, Maria da Graça. **A aquisição da língua portuguesa por imigrantes haitianos em Porto Velho.** Porto Velho: Universidade Federal de Rondônia, 2013, 138f. Dissertação (Mestrado em Letras), Universidade Federal de Rondônia, 2013.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Malheiros, 2007.

MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas: uma reflexão aos 20 anos da carta de cartagena.** Disponível em:< http://www.migrante.org.br/>. Acesso em: 28.jul.2014.

RUA, Teófilo Altamirano. **Refugiados Ambientales: Cambio Climático y MigraciónForzada.** Perú: Fondo Editorial de laPontificiaUniversidad Católica del Perú,2014.

SANTIAGO, Adriana. **Haiti por si: A reconquista da independência roubada**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados.** São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Os dois métodos e o núcleo duro da teoria econômica. **Revista de Economia Política**, v 29, n. 2 (114), pp 163-190, abril-junho/2009.

PIMENTEL, Marília Pimentel; COTINGUIBA, Geraldo Castro. Wout, raketè, fwontyè, anpil mizè1: reflexões sobre os limites da alteridade em relação à imigração haitiana para o Brasil. **Universitas relações internacionais**, Brasília, V.12,n.1,p.73-86, Jan/jun.2014.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.) **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard E RUIZ Jaime de Santiago**. As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana,** San José da Costa Rica: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

UNISDR. **Internacional Disaster.** Disponível em:<http://reliefweb.int/map/world/world-humanitarian-and-country-icons-2012 >. Acesso em 01ago.2014.